



DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: MOVIMENTOS SOCIAIS INTERNACIONAIS E A MARGINALIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DE TRAVESTIS EM SÃO PAULO

INTERNATIONAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS: INTERNATIONAL SOCIAL MOVEMENTS AND THE MARGINALIZATION AND CRIMINALIZATION OF TRANSVESTITES IN SÃO PAULO

Carlos Vinícius Silva Pinheiro¹

Victor Siqueira Serra²

RESUMO:

Buscando um ponto de partida para este texto e para a construção deste problema de pesquisa, digitei “travesti” em um dos grandes portais de busca virtual. O resultado foi bastante representativo: muitas páginas de conteúdo pornográfico e notícias de homicídios – fiel retrato do país que mais consome pornografia envolvendo pessoas cujas identidades de gênero não se adequam a normatividade, principalmente pessoas trans e travestis. Apareceram também diversos vídeos de programas policiais televisivos que envolviam travestis e programas sexuais não pagos, estupros, espancamentos e roubos, retratados de forma a construir e reiterar a travestilidade em condições de marginalização social. Dessa forma, pensar quais conflitos envolvendo travestis chegam ao Tribunal de Justiça de São Paulo e como elas são representadas nos discursos jurídicos exige que se pense também sobre o funcionamento de todo o sistema de justiça criminal, sobre as condições concretas em que tais discursos são construídos e sobre os seus efeitos sociais. Pretende-se, partir deste universo apresentado para contextualizar as formas hostis de funcionamento dos sistema de justiça acerca de pessoas trans e travestis no cenário internacional, por fim, pensar criticamente como a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta limitações frente as categorias de

¹ Carlos Vinícius Silva Pinheiro, mestrando em Ciências humanas e Sociais (UFABC) nas temáticas de gênero, sexualidade, educação popular, bacharel em Relações Internacionais (UNESP), coordenador da UNEAfro Brasil e Pesquisador do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo da Academia Paulista de Direito (CIDHSP/APD).

² Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (UNESP). Pesquisador do DIVERGENTES (Grupo de Pesquisa em Gênero, Direito, Poder e Resistência) e do NEPAL (Núcleo de Estudo e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades). Membro do Grupo de Extensão Cárcere, Expressão e Liberdade (C.E.L) e do Grupo de Trabalho "Mulher e Diversidade" da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo. Associado à Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). Tem experiência e interesse em criminologia, direito penal e processual penal, sistema de justiça criminal, prisão, violência, gênero e sexualidade, movimentos sociais e educação popular.

humanidade de pessoas cujas identidade de gênero não se adequem a categoria “sexo” do artigo 2º no que tange sua não-discriminação, e muitos menos a normatividade binária de homens e mulheres, centralizando como ferramentas sociais operam partindo da crítica ou em diálogo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos oriundo de questionamentos vindos como respostas de movimentos sociais e outros atores sociais de proteção.

PALAVRAS-CHAVE: Relações Internacionais. Direitos Humanos. Teoria *Queer*. Sociologia. Antropologia do Direito. Identidade de Gênero. Sexualidades

ABSTRACT:

Searching for a starting point for this text and for the construction of this research problem, it was typed "travesti" in one of the great virtual search portals. The result was quite representative: many pages of pornographic content and homicide news - a faithful portrait of the country that most consumes pornography involving non-confirming gender people, mainly transgender and transsexual people. There were also several videos of television police programs involving transvestites and unpaid sexual programs, rapes, beatings and robberies, portrayed in order to build and reiterate the transvestibility in conditions of social marginalization. Thus, to think about which conflicts involving transvestites arrive at the Court of Justice of São Paulo and how they are represented in legal discourses requires that we also think about the functioning of the entire criminal justice system, about the concrete conditions in which such speeches are constructed and its social effects. It is intended, starting from this universe presented to contextualize the hostile ways of functioning of the justice system about trans people and transvestites in the international scenario, finally, to think critically about how the Universal Declaration of Human Rights presents limitations against the categories of humanity of people whose gender identity does not fit into the "sex" category of article 2 in relation to their non-discrimination, and many less the binary normativity of "men" and "women", centralizing as social tools operate from the critique or in dialogue with the Universal Declaration of Human rights arising from questions raised as responses from social movements and other social protection actors.

KEY WORDS: International Relations. Human Rights. Queer Theory. Sociology. Anthropology of Law. Gender Identity. Sexuality

INTRODUÇÃO:

O desrespeito com a identidade de gênero e de orientações sexuais diversas revela a histórica e estrutural negação de diversidades quanto a subjetividade que compõe infinitos grupos identitários sociais diferentes e que não são reconhecidas pelas normatividades de gênero que se orientam somente na possibilidade de existências nos binômios pênis-masculino e o vagina-feminina. Para embasar o transbordamento destas duas categorias ditas como “sexo biológico” ou natural, deparamos com as nomenclaturas de pessoas como “Cisgênero” e “Transgênero” se deu pela definição e ordenamento linguístico de quem é “alinhado” e quem “transgride”. A regra ditada pela normatividade binária dos pares genitais e as respectivas configurações sexos entre macho-homem-masculino-pênis e fêmea-mulher-feminino-vagina/vulva. Enquanto quem é lido como um pessoa “inadequada” com seu “sexo”, que é designado anteriormente ao nascer pelo saber médico e pelas necessidades sociais simbólicas de definição de gênero dentro deste binarismo, e que seria melhor considerar o peso e configuração social simbólica sobre a genitália para orquestrar e manter um ordenamento social em detrimento dos processos de desenvolvimento e subjetivação de outras pessoas.³

Não há, no Brasil, grandes estudos e dados sistematizados acerca destas populações, as pesquisas sobre pessoas trans e travestis são relativamente recentes e dependem em grande medida dos esforços e investimentos da própria população LGBT e aliados⁴, ainda mais quando se pensa em narrativas e auto-declarações, conhecimento crítico e real sobre a vida e os fenômenos sociais acerca destas populações. Nos censos e relatórios federais, desde a contagem geral da população até representação nos índices de empregabilidade e encarceramento, não há dados específicos sobre essas pessoas. Os debates midiáticos, projetos de lei e formulações de políticas públicas, portanto, nem sempre consideram as experiências de vida e narrativas dessas pessoas – o que abre ainda mais espaço para reforço de estereótipos, estigmas e preconceitos.

De maneiras diferentes, tanto as reportagens insensíveis que abrem reflexões sobre gênero e poder quanto o *corpus* desta pesquisa indicam que existe um processo

³ As críticas sobre os dispositivos de controle sexual, de identidades, e, portanto, da subjetividade são oriundos de uma pesquisa interdisciplinar e filosófica dos autores Michael Foucault no livro “História da sexualidade I: Vontade de Saber” e da BUTLER, J. **Regulação de gênero**. Cad. Pagu [online]. 2014, n.42, pp.249-274.

⁴ Ao longo deste trabalho cito diversas autoras trans e travestis que discutem e fazem parte deste processo. Para análises mais específicas sobre o estado da arte da produção de conhecimento sobre transexualidades e travestilidades, além da já citada dissertação de Bruno Carvalho, também AMARAL, M. (et all). “Do travestismo às travestilidades”: uma revisão do discurso acadêmico no Brasil entre 2001-2010. **Psicologia e Sociedade**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p.301-311, dez. 2014.

profundo e generalizado de marginalização social de travestis, ao mesmo tempo em que se constrói em torno delas estereótipos de desvio, violência, doença, perigo e ilegalidade. Analisa-se as táticas políticas e simbólicas discursivas amplamente praticadas na sociedade revelam total naturalização da violência sobre estereótipos de pessoas trans⁵ e que contribuem para mais as matar e deixa morrer.⁶

Grande parte destes vídeos foram gravados nas delegacias durante lavramento de boletins de ocorrência e colhimento de depoimentos, antes de qualquer investigação, e ridicularizam as pessoas envolvidas – as travestis por serem quem são e os homens com quem se desentenderam por se envolverem com elas. Elas foram representadas como loucas, promíscuas, “viciadas”, agressivas, criminosas, e suas narrativas quase nunca consideradas válidas. Essa representação dos conflitos produz e reproduz sobre elas estigmas que as torna sempre, de alguma forma, “culpadas”. Histórias como a de “Vanessão 20 reais”⁷ permitem pensar criticamente o papel do sistema de justiça criminal nestas trágicas trajetórias, pequenos fragmentos de um poder punitivo cujos enquadramentos jurídicos (como a construção dos lugares de vítima e autor, a legitimidade das teses de acusação e defesa, os tipos penais, as garantias processuais, a produção e valoração de provas) são deformados por estereótipos e presunções de desvio e perigo.

Ao analisar os acórdãos, fica evidente que prostituição, uso e tráfico de drogas, roubos, evasão escolar, violências e abandonos afetivos e parentais permeiam grande parte das trajetórias de vida das travestis capturadas pelo sistema de justiça criminal – e também que, salvo raras exceções, todo esse contexto social é desconsiderado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em suas tomadas de decisão.

Esses processos só podem ser compreendidos a partir de uma leitura interdisciplinar, e são aqui tratados como entrelaçamentos entre a construção política das identidades travestis e os espaços de prostituição, que revelam a vulnerabilidade em que vivem no Brasil – em decorrência de diversos processos sociais de exclusão e violência a que

⁵ “Brasileiros também têm 89% mais chances de visitar a categoria “shemale”, comparado ao resto do mundo Redtube” (Tradução nossa). In: PORNHUB INSIGHTS. **Redtube & Brazil**, 2 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.pornhub.com/insights/redtube-brazil>>. Acesso em: 06 ago. 2018. Traduzir o termo “shemale” e definir diferenças conceituais entre travestis, transexuais e transgêneros exige complexos debates que não cabem neste texto. O termo “pessoas trans”, aqui, pretende englobar travestis e transexuais. Para uma reflexão sobre a construção histórica destas identidades entre as ciências e as ruas, cf. LEITE JÚNIOR, J. **Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2011.

⁶ TRANSGENDER EUROPE. **Trans murder monitoring results**. Disponível em: <<https://tgeu.org/tmm/>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

⁷ REDETV. **Plantão de polícia**. Vanessão 20 reais! [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BwTiF1jyeDU&t=91s>>. Acesso em 13 jul 2018.

estão submetidas cotidianamente. Pensando em respostas plurais, intersetoriais e completas no que tange o assalto da cidadania destas pessoas, e a naturalização da violência sobre elas. Nos discursos jurídicos, nas argumentações que fundamentam as decisões criminais, é possível visualizar fragmentos desses processos, os tipos de racionalidade utilizados e os rastros ideológicos de quem ocupa o lugar de decidir, de dizer o direito, portanto de julgar e conceder penalidades.

Para tanto, parte-se de investidas antropológicas que se debruçam do acompanhamento destas mídias e redes de proteção que não estão limitadas numa rede de atendimento social público. A relevância de marcadores sociais das diferenças como Raça/Classe, Gênero/Sexualidade, que não são novos para sociedade pelo menos no que tange a diferenciação negativa, a discriminação e desigualdades, revelam as *zonas de abjeção*⁸. Com a finalidade de trabalhar de forma complexa, tensiona-se outros valores que compõem o universo de vulnerabilidade como a regionalidade, geração, migração, a evasão escolar, entre outras.

Para tentar compreender o funcionamento do sistema penal em relação às travestis, utiliza-se a Análise Crítica do Discurso para leitura de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que servirão de fonte bibliográfica das produções discursivas jurídicas. Os principais aspectos de análise se referem a quais conflitos envolvendo travestis chegam ao Judiciário e por quê; e, o que a linguagem utilizada nos textos dos acórdãos pode dizer sobre as travestis, sobre os desembargadores e sobre as ideologias que subjazem a linguagem e decisão jurídica. Nesse sentido, busco compreender “as formas através das quais a linguagem contribui para processos de controle e dominação social” e, nesse movimento, contribuir para um processo emancipatório, pois só se pode “resistir e modificar um sistema de opressão e dominação que opera através da linguagem se estivermos conscientes dos conceitos e noções naturalizadas, não-problematizadas, que se escondem por detrás da linguagem.”⁹ A escolha do campo e do método foi articulada e se funda na afirmação que os discursos jurídicos

refletem e ajudam a consolidar a estrutura social vigente, marcada por discriminações de gênero e relações de

⁸ CARVALHO, B. R. B. "Tá pensando que travesti é bagunça?": repertórios sobre travestilidade, em contextos de criminalidade, por jornais de Pernambuco. 2014. 126 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. p. 29.

⁹ FIGUEIREDO, D. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37-52, jan. 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23353>>. Acesso em: 16 jul. 2017. p. 50.



poder. Através da investigação das ideologias que permeiam estes textos legais, assim como das relações sociais que os mesmos criam para seus produtores (juízes, advogados, etc.) e seus consumidores (réus, vítimas, etc.), a análise do discurso jurídico aqui proposta pretende encorajar uma leitura crítica, e conseqüentemente uma forma de resistência, à visão sexista do mundo transmitida por muitas sentenças legais.¹⁰

No ordenamento jurídico brasileiro, os conflitos criminais são de competência predominantemente pela justiça estadual (denominada justiça comum na linguagem jurídica mais recorrente),¹¹ que se organiza por comarcas (microrregiões que correspondem a um ou alguns municípios) na primeira instância e pelos Tribunais de Justiça em segunda instância.¹² Isto significa que, de um ponto de vista institucional, os acórdãos (nome dado às decisões dos Tribunais, que podem ser monocráticas - proferidas por apenas um desembargador,¹³ ou colegiadas - proferidas por três desembargadores) são decisões hierarquicamente superiores, que podem inclusive estabelecer precedentes e jurisprudências. O funcionamento do direito brasileiro em sua realidade cotidiana mostra que a aplicação das leis – necessariamente resultado de um processo interpretativo – dá a juízes e juízas certo poder discricionário ao decidir, pois é em sua aplicação que se constrói o sentido das leis e é nos Tribunais que se

¹⁰ Ibid. p. 44.

¹¹ Segundo as legislações vigentes (CP e CPP), certos crimes correm em justiças chamadas “especiais”, como a eleitoral, a militar e a federal. O Tribunal de Justiça de São Paulo só julga os chamados “crimes comuns”, ou seja, os que não são de competência das justiças especiais. Seria preciso investigar se há ocorrência de crimes envolvendo travestis nestes outros contextos.

¹² Os termos “primeira” e “segunda” instância se referem à regra do processo penal brasileiro, pela qual os conflitos são originariamente julgados por juízes e juízas comuns e os recursos, *habeas corpus* e outras ações possíveis de contestação dessas decisões são julgados na instância superior. Algumas exceções previstas em lei embaralham essa ordem, como por exemplo quando existe foro privilegiado. Nos acórdãos que analisei neste trabalho, nenhum fuge à regra, o que também demonstra o afastamento de travestis dos espaços de poder político, especialmente os que proporcionam tais exceções processuais.

¹³ Em diversos trabalhos científicos e debates públicos em geral tem-se defendido a desnaturalização do masculino universal. A proposta de uma linguagem que não reforce a hierarquização das diferenças sexuais passa por adotar o feminino universal (em relação a “pessoas” ao invés de “homens” para se referir à humanidade) ou pelo uso de masculino e feminino. Neste trabalho, uso flexões no masculino para referir aos magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo para reforçar que poucas mulheres fazem parte do órgão. Não pretendo com isso invisibilizar as desembargadoras, mas mostrar que as pessoas responsáveis pelas decisões aqui analisadas são majoritariamente homens (brancos, heterossexuais e cisgêneros). Se a presença de mulheres altera o funcionamento de órgãos jurisdicionais, de um ponto de vista feminista, é ainda uma questão em aberto, que pode ser vista, por exemplo, em KAHWAGE, T. L. **Mulheres na magistratura paraense: uma análise das percepções das desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) sobre trajetória profissional e atuação jurisdicional voltada à efetivação dos direitos humanos das mulheres.** 2017. 181 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. Ribeirão Preto, 2017.



tenta uniformizar diferentes interpretações jurídicas possíveis.

Até que chegue às mãos do(a) desembargador(a), o conflito criminalizado deve ser denunciado, investigado pela polícia (que pode arquivar o caso), analisado pelo Ministério Público (que também pode decidir arquivar ou alternativamente instaurar um processo judicial), contestado pela defesa (que pode ser particular, a Defensoria Pública ou advogados dativos dos convênios entre Defensorias e OAB), julgado pelo(a) juiz(a) de primeira instância e então novamente contestado por uma ou ambas as partes.

Por isso, analisar acórdãos por meio do site do Tribunal de Justiça de São Paulo representa também uma desvantagem, pois 1) nem todos os crimes que envolvem travestis chegam a esse ponto do processo de criminalização, como também observou Carrara em sua pesquisa no Rio de Janeiro;¹⁴ 2) a própria disponibilização e categorização dos acórdãos no site do Tribunal de Justiça é mediada por funcionários que operacionalizam; 3) o texto disponível nos acórdãos pode ter poucas ou muitas páginas, sendo que tal variação depende da complexidade do caso, da produção de provas e das convicções pessoais de atores e atrizes do sistema de justiça; 4) as informações que constam nos acórdãos não necessariamente correspondem a todas as informações importantes do processo, e na maior parte das vezes só são discutidos os pontos mais controversos levantados pelas partes no recurso, fazendo com que muitos dados importantes para minha análise não apareçam explicitamente em todo o meu campo.

Nomeia-se de discurso jurídico todos os textos e argumentos trazidos por desembargadores(as) em seus votos, transcritos na forma de acórdão. Nesse sentido, é importante afirmar que “o discurso que se apresenta nos acórdãos é indireto, filtrado e recontado pelo Estado”, em um exercício de produção de verdade institucional que seleciona quais depoimentos, questionamentos e argumentações merecem destaque e desenvolvimento, mas “apesar da mediação dos discursos pelos magistrados, não é possível apagar completamente da narrativa os modos como determinadas pessoas vivenciam a realidade.”¹⁵

A escolha pela análise de acórdãos se deu porque estas decisões de segunda instância exercem o duplo poder de legitimar (ou não) as práticas do sistema formal de controle e de consolidar entendimentos em determinadas matérias. Por um lado, no julgamento dos recursos, o Tribunal decide sobre o funcionamento do sistema de justiça

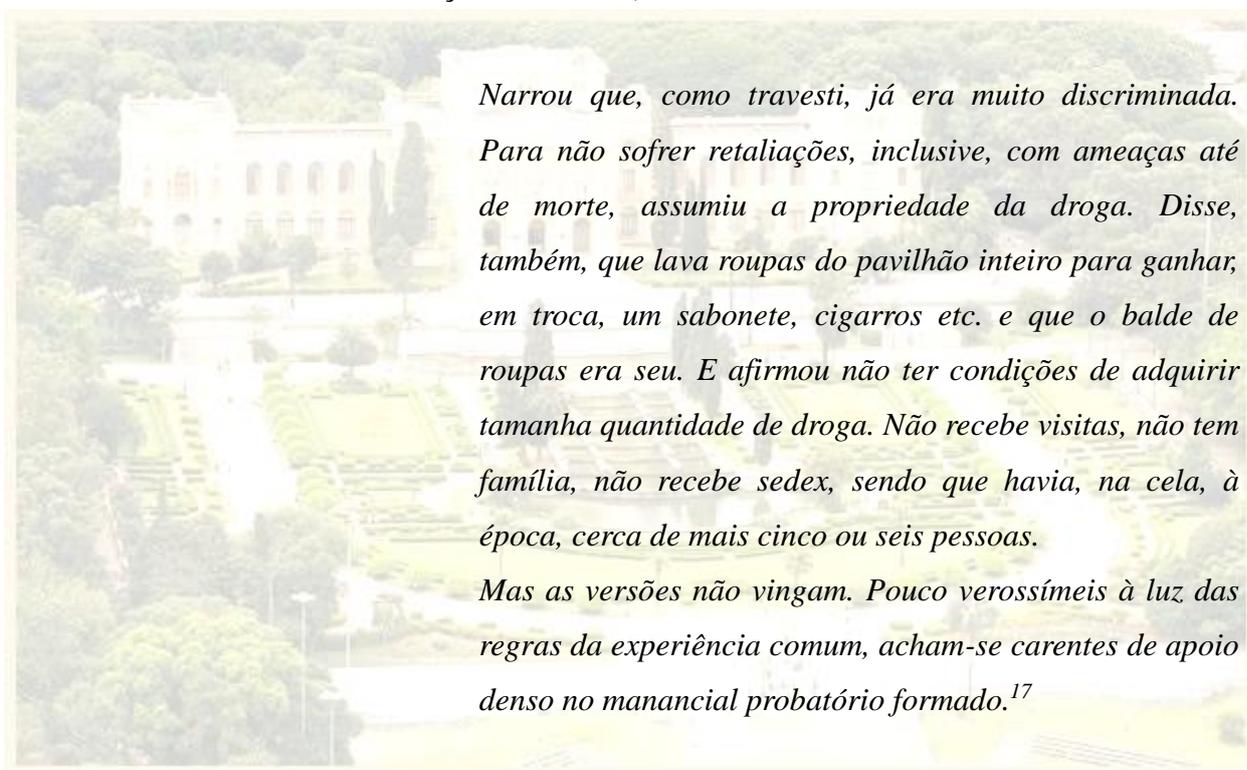
¹⁴ CARRARA, S; VIANNA, A. R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. **PHYSIS: Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2006. p. 233-249.

¹⁵ COACCI, T. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. **Revista Mediações**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86-109, dez. 2013. p. 102.



criminal como um todo, estabelecendo legalidades e proibições, e consolidando uma narrativa sobre o conflito criminalizado e acerca das personagens envolvidas. Por outro lado, acórdãos “são instrumentos importantes para fundar e consolidar paradigmas jurídicos”, pois devido à sua função processual e posição hierárquica, são utilizados na prática para indicar aos juízes não apenas “a possibilidade de julgar da forma desejada, mas, também, indica a chance do tribunal, em sede de recurso, reformar a decisão caso não decida da forma requerida.”¹⁶

TRIBUNAIS DE (IN)JUSTIÇA: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988, E CADÊ AS TRAVESTIS?



Narrou que, como travesti, já era muito discriminada. Para não sofrer retaliações, inclusive, com ameaças até de morte, assumiu a propriedade da droga. Disse, também, que lava roupas do pavilhão inteiro para ganhar, em troca, um sabonete, cigarros etc. e que o balde de roupas era seu. E afirmou não ter condições de adquirir tamanha quantidade de droga. Não recebe visitas, não tem família, não recebe sedex, sendo que havia, na cela, à época, cerca de mais cinco ou seis pessoas. Mas as versões não vingam. Pouco verossímeis à luz das regras da experiência comum, acham-se carentes de apoio denso no manancial probatório formado.¹⁷

Foi assim que três desembargadores decidiram, no dia 28 de novembro de 2014, condenar uma travesti – que já cumpria pena privativa de liberdade – a mais sete anos, onze meses e oito dias de reclusão e ao pagamento de 793 dias-multa. Decidiram, “à luz das regras da experiência comum”, que o sistema de justiça não precisa avaliar cautelosamente as diferentes narrativas apresentadas sobre os fatos, a produção de provas e o contexto social em que se deu o conflito. Decidiram que suas experiências comuns, tão distantes da experiência

¹⁶ Ibid. p. 106.

¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0003042-44.2011.8.26.0205, da 2ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 28 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 01 dez 2017.

comum da maior parte da população do país¹⁸ – e especialmente distantes da experiência daquela travesti encarcerada –, são a régua correta para medir o direito que se deve aplicar naquelas circunstâncias. Decidiram que as afirmações daquela travesti são “pouco verossímeis”, ainda que grande parte da literatura especializada as corrobore como experiência generalizada, e que eles pouco conheçam da realidade da prisão. Para esses desembargadores, não era importante ouvir as outras pessoas que viviam na mesma cela, pensar como a droga entrou na prisão e tampouco as condições de vida da acusada. Bastava que ela fosse responsável pela lavagem de roupa de todo o pavilhão e que fosse seu o balde onde se encontrou a droga, na cela em que vivia. *Verossímil* é aquilo “1. Que parece verdadeiro; 2. Que é possível ou provável por não contrariar a verdade; plausível.”¹⁹ A narrativa da travesti, portanto, considerada tão pouco verossímil que sequer foi investigada, contrapõe-se a uma verdade instituída pelo sistema de justiça criminal, que então precisa se legitimar como um todo. Assim, “[...] a circunstância de serem agentes de segurança não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos.”²⁰

Delimitam também limites e legitimidades que envolvem todas as instituições, atores e atrizes do sistema de justiça criminal. Em um sentido mais amplo, delimitar o que cabe ao Judiciário versa sobre a “judicialização da política” ou “ativismo judicial”,²¹ e

¹⁸ Segundo o IBGE, o 1% mais rico da população brasileira ganha de R\$27.085,00 acima, em contraste com o 50% mais pobre, que ganha menos de um salário mínimo, que correspondia a R\$880,00 no ano de aferição. Não é minha intenção neste texto explorar especificamente aspectos econômicos das dinâmicas do poder punitivo e não posso afirmar que existe uma ligação direta entre estes dados e as decisões que analisei. Mas me parece relevante que os desembargadores do TJSP estejam em sua grande maioria no 1% mais rico do país, julgando casos que envolvem majoritariamente pessoas pobres e vulneráveis, pertencentes ao 50% mais pobre, e que desde realidades tão diferentes fundamentem decisões sobre uma suposta “experiência comum”. Outras pesquisas talvez possam investigar estes dados e seus significados na construção – ideológica – de “lados” nas decisões criminais. Cf. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹⁹ AULETE, Caldas. **Novíssimo Aulete**: dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011, p. 798.

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0003042-44.2011.8.26.0205, da 2ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 28 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 01 dez 2017.

²¹ José Rodrigo Rodriguez explora os debates sobre “judicialização da política” e “ativismo judicial” como inerentes ao próprio direito, pois todas as práticas e teorizações do sistema de justiça se apoiam em configurações específicas de Estado e sociedade. “É claro que a discussão sobre o problema da aplicação, isoladamente, é extremamente relevante e tem atingido alto grau de sofisticação na comunidade de pesquisa em direito em todo o mundo. No entanto, ainda não há notícia de que estes resultados tenham tido impacto sobre o senso comum sobre a separação de poderes e instituições correlatas, conceito que, como vimos ao longo deste texto, é o principal entrave para superar o formalismo no campo da teoria e prática. [...] para tornar compatíveis a racionalidade jurisdicional e seus pressupostos institucionais, é preciso tocar no problema da separação dos poderes.” RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 145.

atravessa tribunais, teorias, mídia de massas e grande parte dos debates públicos. Em um sentido mais específico, versa sobre a inclusão ou exclusão de teses defensivas ou acusatórias, sobre a produção de provas documentais e testemunhais, sobre os institutos jurídicos acionados, sobre prazos e irregularidades – ou seja, sobre consequências imediatas para o processo em andamento.

Desde esse ponto de vista, o sistema de justiça (especialmente o criminal) é um terreno de disputa política constante, no qual o poder capitalista – branco, patriarcal e masculino – acumula historicamente muitas vitórias²². No entanto, está ainda em disputa, como sempre esteve. Seja em defesa ou em contraposição à divisão clássica dos Três Poderes, desembargadores definem em seus votos suas concepções do papel do Judiciário e constroem assim o funcionamento do aparato estatal, das investigações, dos processos criminais. Disputam a legitimidade das práticas policiais, dos depoimentos das pessoas envolvidas no conflito criminalizado, das políticas criminais, do sistema carcerário e do poder punitivo de modo geral. O Tribunal de Justiça, desde seu lugar institucional hierárquico, com seu poder de dizer o direito, não apenas cria precedentes jurídicos, mas constrói politicamente (i)legitimidades e (i)legalidades – ainda que se pretenda neutro e isento.

Para uma análise crítica do discurso, como já dito, é importante pensar não apenas *o que* é dito, mas *por quem, de que forma e para quê*. Nesse sentido, a constante e incondicional legitimação de práticas e discursos de agentes policiais e do Ministério Público, mesmo quando insuficientes, irregulares ou ilegais, é parte do processo de produção da verdade. Desembargadores utilizam a fé pública dos cargos policiais como fundamentos de prova processual, por si só, e também como blindagem jurídica.

Tais modos de produção da verdade se sustentam em concepções ideológicas punitivistas, que atribuem ao sistema de justiça criminal a função de lidar, por meio da pena, com os problemas considerados mais graves. Esse posicionamento sistematizado de defender incondicionalmente os agentes do sistema penal, mesmo quando as atitudes analisadas são reconhecidamente abusivas, deve ser desnaturalizado e problematizado. Mesmo considerando a tripartição dos Poderes e certas limitações ao poder de decidir de juízes e tribunais, e que existe uma sobrecarga do sistema de justiça criminal que o faz lidar com muito mais conflitos do que sua estrutura permitiria, a argumentação encontrada nos acórdãos analisados nesta pesquisa indica que o Tribunal de Justiça se coloca “do mesmo lado” que os agentes policiais chefiados pelo poder executivo estadual, e para isso legitima suas ações e deslegitima as

²² SAFIOTTI, Heleith. **O Poder do Macho**. São Paulo: Ed. Moderna, 1987.



críticas ao seu funcionamento que vem “do outro lado”, da base ou das populações diretamente interpeladas pela criminologia. Os agentes do sistema de justiça criminal são representados como “agentes estatais incumbidos da repressão ao crime.”²³ Esta dicotomia coloca “bandidos” contra “a sociedade” e se faz presente em grande parte dos debates públicos e dos acórdãos analisados nesta pesquisa – e em toda a história da criminologia.

Mobilizando argumentos como “os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente”,²⁴ os desembargadores distorcem eventuais denúncias sobre abusos de agentes do poder punitivo e eximem o sistema de justiça tanto de investigar com o mesmo afinco todas as possibilidades levantadas para explicar o conflito quanto de justificar suas escolhas e ações.

Em julgamento de recurso sobre um caso de roubo, a travesti colocada no lugar de ré – tratada sempre no masculino, pelo nome de registro – afirma que o homem colocado no lugar de vítima lhe entregou espontaneamente o celular, como garantia, até que buscasse dinheiro em um caixa eletrônico, porque “já se conheciam de outros programas sexuais. Ao ser abordado, afirmou-se como soro positivo, razão pela qual foi agredido pelo miliciano, que passou a lhe imputar o emprego de uma faca e também a subtração da carteira.”²⁵ Esta acusação de violência policial foi completamente ignorada pelos desembargadores. Não há menção a investigações, esclarecimentos, nem mesmo indagações sobre um eventual exame de corpo de delito. A resposta do Tribunal, na verdade, foi de que “os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra do agente policial e a regra, ao contrário do sustentado defensivamente, é de que age nos termos e limites legais.”²⁶

Considerando que, segundo recente pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 24 de fevereiro de 2015 e 30 de abril de 2017 – período parcialmente coincidente com o da amostra de acórdãos aqui analisada –, 3049 (três mil e quarenta e nove) réus de audiências de custódia alegaram ter sofrido violência policial no ato de prisão em São

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0001214-43.2009.8.26.0638, da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 4 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 01 dez 2017.

²⁴ Id. Apelação n. 0000178-96.2014.8.26.0635, da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 01 dez 2017.

²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0005114-52.2015.8.26.0564, da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 31 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 02 dez 2017.

²⁶ Ibid.

Paulo,²⁷ além de vasta literatura criminológica sobre os abusos da força policial,²⁸ é bastante problemático – e sintomático – que denúncias sejam simplesmente ignoradas pelo Judiciário.

Em julgamento de apelação em processo por tráfico de drogas, os agentes policiais afirmam ter se apresentado como usuários para comprar drogas e que “permitida a entrada na residência, encontraram uma caixa de remédio contendo porções de “crack” e cocaína, além de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) em dinheiro”.²⁹ Ainda que a travesti indicada como autora tenha afirmado que foi abordada pelos policiais em seu quintal, “que era uma rota de fuga para os meninos que vendem drogas na rua”, que as drogas apreendidas não eram suas e foram encontradas em uma caixa de luz e que o dinheiro encontrado provinha de trabalho sexual, o que nos importa neste momento é a justificação dada pelo Tribunal à essa ação dos policiais. Embora o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula 145 (em vigor desde 13 de dezembro de 1963),³⁰ proíba expressamente o flagrante preparado, ele foi aceito neste caso por não haver “qualquer notícia” de que os policiais pretendessem “acusar falsamente”, e foi usado como fundamento para a condenação.

Cumprir frisar que não ocorreu, no caso em exame, o chamado flagrante preparado, pois o acusado não só vendia substância entorpecente, como também guardava e tinha em depósito porções de “crack” e cocaína, condutas essas – descritas na denúncia – que independiam da ação do policial civil que simulou a condição de usuário e comprador de droga.

Não se está, portanto, diante de um crime artificialmente criado, mas de situação preexistente que a lei define como crime, conduta esta de caráter permanente e devidamente

²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2017, ano 11. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁸ Ver, por exemplo, FERREIRA, P. S. A inércia judicial como governança: o tratamento dos homicídios dolosos praticados por policiais na justiça de São Paulo. In: **Sociology of law**, 2017, Canoas (RS). Anais Sociology of law 2017: Perspectivas das relações entre direito e sociedade em um sistema social global. Canoas: Unilasalle, 2017. p. 523-533.

²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0005119-46.2009.8.26.0609, da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 31 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 18 jan. 2018.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.



*prevista [...].*³¹

A argumentação, como se vê, desvia da conceituação de *flagrante preparado*, ignorando que o suposto crime não teria se consumado não fosse a participação dos policiais. Foca na natureza do crime e em uma suposta inevitabilidade, desobrigando os agentes do sistema de justiça de responder pela forma como as provas foram colhidas e apresentadas. De um ponto de vista discursivo, o Tribunal dá voltas ao redor da proibição para não enfrentá-la, fazendo com que as regras jurídicas sejam aplicadas diferencialmente: valem estritamente para quem é construído como criminoso, mas relativamente para quem “combate o crime”.

Estes exemplos são trazidos apenas para ilustrar algumas das formas pelas quais o discurso jurídico é atravessado por ideologias ao manipular significados necessariamente produzidos na aplicação da letra da lei.³² Seria necessária uma pesquisa específica para investigar a fundo estes processos e não pretendo aqui afirmar se as decisões analisadas estão corretas ou equivocadas. O que interessa aqui, para uma análise discursiva, é entender a necessidade de o sistema de justiça criminal legitimar suas próprias ações, ainda que para isso seja necessário estabelecer um “lado” que se pretende defensor da sociedade e outro que, independente do crime em questão e das circunstâncias e consequências que o envolvem, fere toda a sociedade. Nesse sentido, é possível visualizar uma preocupação dos desembargadores com a realidade dos agentes policiais, sua sobrecarga de trabalho, os perigos de sua função, mas os contextos específicos das pessoas que cometem crimes não são analisados com tanto cuidado. As circunstâncias em que elas se encontram, suas condições de vida, as possibilidades levantadas em suas narrativas, parecem não ser relevantes para a formação dos discursos nos acórdãos.

Contudo, a perspectiva de gênero de forma isolada não dá conta de pensar as experiências da maior parte das travestis, que se tornam especialmente vulneráveis ao sistema de justiça criminal devido à pouca escolaridade,³³ à baixa renda, ao exercício da prostituição,³⁴ à constante e generalizada violência a que estão submetidas.³⁵ Nesse sentido, o

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0005119-46.2009.8.26.0609, da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 31 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 18 jan. 2018. Grifo original.

³² “Letra da lei” é uma expressão muito comum no direito, tanto na produção acadêmica quanto no funcionamento do sistema de justiça, e se refere a uma suposta neutralidade dos textos legais.

³³ ANDRADE, L. N. **Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa**. 2012. 279 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

³⁴ PELUCIO, L. Na noite nem todos os gatos são pardos: notas sobre a prostituição travesti. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 217-248, dez. 2005.



marco interseccional se mostra fundamental para aprofundar as reflexões aqui iniciadas.

Para Carmen Hein de Campos, a palavra “mulher” não deve ser considerada como tendo um sentido único, pois toda pessoa se constitui de muitas características – uma teia de diferenças que compõe um “lugar” social.³⁶ O “lugar da mulher” – e também o dos homens, das travestis, de todas as pessoas – não se constrói em um espaço alheio, antes ou fora da cultura, mas dentro da existência social. Gênero, assim, se torna “uma forma de conceitualizar, de entender, de explicar certos processos e não as mulheres”³⁷ – ou, em outras palavras, como se dá o *engendramento*, como se constituem socialmente masculinidades e feminilidades e seus efeitos nos corpos. Por isso, pensar esses processos exige que se pense também em raça, classe, idade, regionalidade, escolaridade e deficiência. Minha proposta, portanto, é partir desta compreensão de gênero enquanto um conjunto de processos sociais para incorporar à criminologia feminista outros olhares possíveis. Do estudo das mulheres para os estudos de gênero; da criminologia sobre mulheres para uma criminologia sobre processos de *engendramento*³⁸ do discurso jurídico.

A representação de travestis pelos discursos do Tribunal de Justiça de São Paulo é marcada por fantasmas que, sistematicamente invocados, materializam-se. A periculosidade, a afeição ao crime, o vínculo quase necessário com a prostituição e o tráfico de drogas, a “mentira” do “homem” atrás ou dentro da travesti, são estereótipos, construções sociais, que ao surgirem no discurso jurídico assombram ações policiais, lavraturas de boletins de ocorrência, produção de provas, tipificação de condutas, fixação de penas e regimes de cumprimento.

Para Butler, “discursos, na verdade, habitam corpos. Eles se acomodam em

³⁵ TRANSGENDER EUROPE. **Trans murder monitoring results**. Disponível em: <http://www.transrespecttransphobia.org/uploads/downloads/2013/TDOR2013english/TvT-TMM-TDOR2013-Tables_2008-2013_EN.pdf>. Acesso em 15 nov. 2017.

³⁶ CAMPOS, C. H. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 17.

³⁷ LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, H. B. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242. p. 215.

³⁸ Aqui me refiro à expressão de Carmem Hein de Campos, que “na falta de uma melhor tradução para *gendered*, utilizo a expressão ‘engendrado’ para referir que são marcadas pelo gênero, isto é, construídas a partir do gênero” – o que significa que “estabelecidos como um conjunto de referências, os conceitos estruturam a percepção e a organização simbólica de toda a vida social” e “na medida em que estas referências estabelecem distribuições de poder o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo”. Para maiores detalhes, cf. CAMPOS, Carmen Hein de. “Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha”. In: _____. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12. p. 3.

corpos; os corpos na verdade carregam discursos como parte de seu próprio sangue.”³⁹ Para mim, o funcionamento do Tribunal de Justiça parece consolidar juridicamente expectativas sociais, criminalizando corpos travestis por meio de fantasmas discursivos, relacionados à ambiguidade que habita o corpo travesti, que desconcerta o binarismo social e os limites das categorias jurídicas, muitas vezes, à custa de suas vidas e sangue. As disputas políticas entre as correntes feministas, e entre movimentos sociais e o direito, tornam imprescindível analisar as articulações entre diferentes marcadores sociais da diferença e o poder punitivo. Não basta isolarmos um conjunto de processos – questões de gênero e sexualidade ou violência contra mulheres, pessoas trans e travestis, por exemplo – de todo o contexto social. É preciso construir análises e alternativas políticas que considerem aspectos econômicos, político-institucionais, culturais. Os fantasmas discursivos a que me refiro, portanto, entrelaçam discursos e práticas sobre corpos, sobre o sistema de justiça criminal e sobre toda a sociedade.

Por fim, concluiu-se que a Constituição de 1988 e a Declaração Universal de Direitos Humanos também compreendem limitações simbólicas que revelam um descuido normativo e interpretativo ao não encarar a marginalização de pessoas trans e travestis. A identidade de gênero, que transborda ditos “sexos biológicos” masculinos e femininos orientados pela genitália, assim como a orientação sexual são categorias que inicialmente não foram citadas, ou ainda se mantêm excluídas, até mesmo “subentendidas”. As pautas de Direitos Humanos são arenas de enfrentamento no nível jurídico e político, local e internacional, pelos movimentos homossexuais, e que posteriormente passam a ser conhecidos como movimentos LGBTQ+, impulsionadas pela luta pela vida e combate a epidemia de HIV/AIDS, e que junto da Teoria Queer contemporânea e teorias interdisciplinares decoloniais passam a ponderar ditas verdades absolutas. Recomendações oriundas de Organizações Internacionais, mesmo as de proteção social e humana, passam a ser alvos de disputa de discursos e saberes no que tange as recomendações que revelam o caráter centralizador de categorias de humanidade, cidadania e cidadania global para diversos grupos sociais, mas não contribuindo para crítica da produção e reprodução de *status* minoritários de cidadania universalista, que ignoram os efeitos reais e empíricos da discriminação, violência e marginalização sobre pessoas trans e travestis ao não encararem de frente a estrutura simbólica e de violência totalitária que envolvem estas pessoas, nos espaços

³⁹ PRINS, B.; MEIJER, I. C. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155-167, jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100009&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 22 fev 2018. p. 163.



metropolitanos, regionais nacionais e internacionais, principalmente quando se visa refletir sobre os fluxos migracionais e o tráfico sexual internacional.⁴⁰

DISRUPÇÃO DA SUJEIÇÃO: LUTAS POR RECONHECIMENTO E CIDADANIA

- A vítima Josué, descreveu os fatos com segurança, afirmando que, durante a ação criminosa, fora abordado pelo réu, que estava vestido de mulher [...].⁴¹
- o acusado, então, colocou a faca no seu pescoço e passou a exigir que chamasse policiais, pois queria ajuda para que a mulher dele fosse lá perdoá-lo, dizendo depois que, na verdade, não era esposa, e sim um “travesti” [...].⁴²
- afirmou em juízo que, no momento dos fatos, o Réu estava vestido de mulher.⁴³

Estes são alguns exemplos escolhidos por levarem a extremos construções que subjazem grande parte do *corpus* desta pesquisa. A ambiguidade da figura travesti – que não é uma ambiguidade inerente, “natural”, nem produzida por elas, mas pela reação da sociedade a elas – desafia diversas normas sociais. Desafiam o que se entende como homens e mulheres; o que se entende como trabalho legítimo (são predominantemente trabalhadoras sexuais); o que se entende como saúde (utilizam hormônios e intervenções corporais de forma bastante

⁴⁰ A exemplo da contemporaneidade das tentativas de reparação e reconhecimento, pode-se citar a retirada da disforia de gênero do CID-11 em 18 de Junho de 2018 pela OMS revela uma tentativa internacional de tentar atenuar as violações embasadas pelas interpretações ambíguas ou efetivamente discriminatórias como antes se configurou o CID-10, onde a identidade de gênero ainda era debatido num nível de disforia e transtorno psicológico, assim como antes a homossexualidade e a bissexualidade foram violentamente definidos. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/06/oms-tira-transexualidade-de-nova-versao-de-lista-de-doencas-mentais.shtml>>. Acessado em 25 out. de 2018

⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0002311-62.2010.8.26.0050, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 6 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev 2018.

⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0005140-50.2012.8.26.0210, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 5 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0002790-29.2010.8.26.0091, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 26 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

diversa das pessoas cisgêneras⁴⁴). Tudo isso está vinculado ao que se entende como *humanidade*, aos critérios que constituem as pessoas reconhecidas como *sujeitos de direito*, no linguajar jurídico mais comum.

*A pergunta sobre quem e o que é considerado real e verdadeiro é aparentemente uma pergunta de conhecimento. Mas é também, como Michel Foucault afirma, uma questão de poder. Ter ou portar a “verdade” e a “realidade” é uma prerrogativa enormemente poderosa no mundo social, um meio pelo qual o poder se dissimula em ontologia.*⁴⁵

O reconhecimento, nesse sentido, não é apenas uma questão de visibilidade, mas de produção de sentidos ao tornar visível ou invisível. O processo de desumanização que faz das travestis corpos *abjetos* não apenas as descreve como ambíguas, mas funciona, ele próprio, ambigualmente. Saber que alguém é travesti e decidir ressaltar ou omitir tal informação em processos criminais faz parte de uma operação linguística de valoração. Os discursos presentes nos acórdãos, tanto de desembargadores e outros agentes do sistema de justiça criminal quanto das pessoas envolvidas nos conflitos e consequentes partes no processo, reconhecem a travestilidade segundo interesses processuais e variam, portanto, pelo contexto.

Muitos homens apresentados como clientes de trabalhos sexuais remunerados afirmam em suas narrativas que *descobriram* se tratar de travestis somente após a contratação. Na maior parte dos casos, é uma tentativa de negar o programa sexual e qualquer possibilidade de que o conflito fosse uma cobrança justa.

Deixou o local rumo a um motel. No caminho passaram a conversar, acertaram os valores que seriam pagos pelos ‘serviços’, oportunidade em que Pedro teria percebido

⁴⁴ *Cisgênero*, ou *cis*, se refere a pessoas que se identificam e são identificadas pelo sexo/gênero que lhes foi atribuído ao nascer. Ou seja, é um conceito que as contrapõem a *transgênero*, *transexuais* ou *trans*.

⁴⁵ “The question of who and what is considered real and true is apparently a question of knowledge. But it is also, as Michel Foucault makes plain, a question of power. Having or bearing “truth” and “reality” is an enormously powerful prerogative within the social world, one way that power dissimulates as ontology”. BUTLER, J. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004. p. 27. Tradução nossa.



*que se tratava de um 'travesti' e, por isso, acabou desistindo.*⁴⁶

Ao ressaltar que só soube se tratar de uma travesti depois de deixá-la entrar no carro⁴⁷ ou chegar ao motel,⁴⁸ traz-se implícita uma ideia de farsa, de enganação, que ao mesmo tempo deslegitima a identidade travesti como um todo e a narrativa daquelas travestis especificamente implicadas no conflito.⁴⁹

O sistema de justiça criminal, desde as polícias até o Tribunal de Justiça, parece ressaltar a travestilidade sempre que possível. Reconhece o desvio, a marca da ambiguidade, da androginia, da feminilidade construída com esparsos recursos sobre corpos tidos como masculinos e que, por isso, é tida como falsa ou incompleta.⁵⁰ Reconhece que se trata de uma travesti, torna visível a marca, mas trata-se de um reconhecimento bastante enviesado sobre o que ser travesti significa e carrega.

As situações de vulnerabilidade em que se encontra grande parte das travestis capturadas pelo sistema de justiça criminal não são consideradas como obstáculos para produção de provas, muito embora exames periciais e gravações de áudio e vídeo, por exemplo, custem valores elevados para serem produzidos pelas partes quando o Judiciário se recusa a produzi-las. Tais vulnerabilidades também não são consideradas quando se trata, por exemplo, da aplicação de medidas protetivas por meio da Lei n. 11.340/06.⁵¹ Em 8 de outubro de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu algumas proteções previstas nesta lei

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Recurso em Sentido Estrito n. 0002801-15.2009.8.26.0052, da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 9 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

⁴⁷ Id. Apelação n. 0000038-94.2014.8.26.0301, da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

⁴⁸ Id. Recurso Em Sentido Estrito n. 0005187-81.2010.8.26.0052, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 14 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

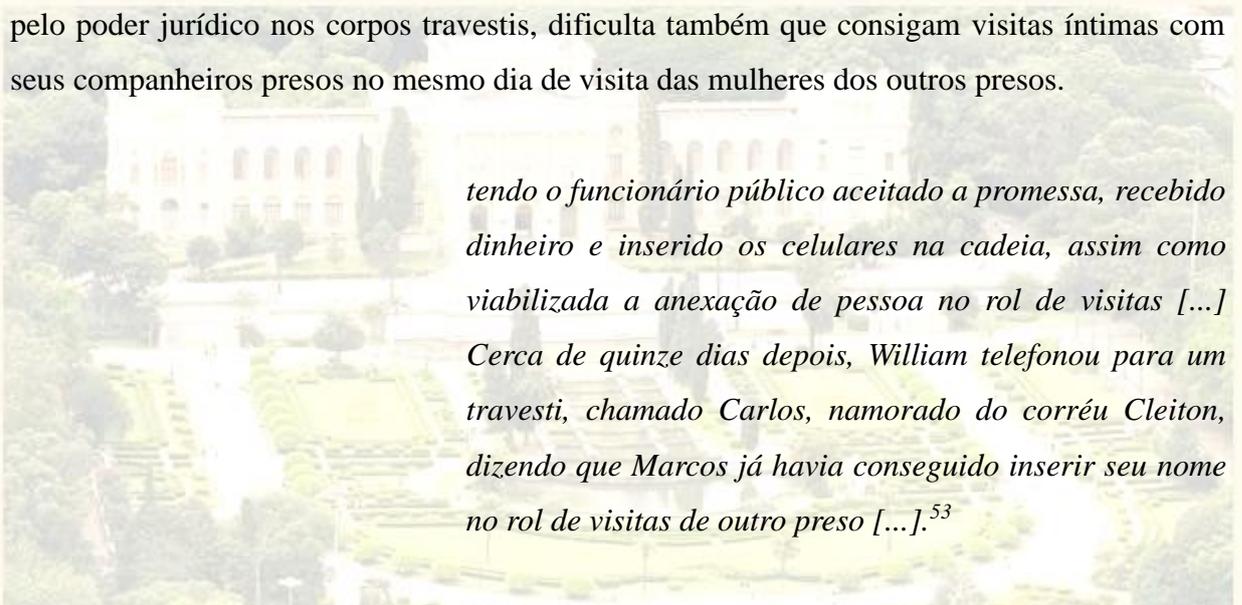
⁴⁹ Na seção 3.1, “Travesti de ofício”: prostituição e enquadramentos jurídicos, discuto com maior profundidade os conflitos envolvendo cobranças por trabalhos sexuais realizados, que em geral se transformam em processos criminais de roubo.

⁵⁰ Praticamente todas as pesquisas sobre prostituição travesti que cito ao longo deste trabalho discutem, em diferentes graus e formas, o acesso às modificações corporais e os efeitos disso na colocação das no mercado sexual. Para pensar especificamente o processo de produção da feminilidade travesti, cf., por exemplo, GARCIA, M. R. V. Alguns aspectos da construção de gênero entre travestis de baixa renda. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 4, n. 20, out/dez. 2009. p. 597-618.

⁵¹ BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial de União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

para uma mulher transexual⁵² e tal decisão teve certa repercussão, gerando debates que ainda não se esgotaram. Até o encerramento deste texto, não havia jurisprudência consolidada sobre tal aplicação, especialmente em relação a travestis. No cerne desses debates está a disputa sobre o corpo das travestis, supostamente masculino e que, portanto, por não ser “mulher de verdade”, tampouco pode ser “vítima de verdade” da violência de gênero.

A construção social de que corpos travestis são corpos masculinos ganha contornos específicos no discurso judicial criminal, que se utiliza das categorias de homem e mulher, masculino e feminino, para conceder ou não direitos. Quando condenadas, travestis são enviadas a prisões masculinas, e até muito recentemente não havia precedentes que permitissem a elas, se quisessem, ir para prisões femininas. O fantasma do macho, colocado pelo poder jurídico nos corpos travestis, dificulta também que consigam visitas íntimas com seus companheiros presos no mesmo dia de visita das mulheres dos outros presos.



tendo o funcionário público aceitado a promessa, recebido dinheiro e inserido os celulares na cadeia, assim como viabilizada a anexação de pessoa no rol de visitas [...] Cerca de quinze dias depois, William telefonou para um travesti, chamado Carlos, namorado do corréu Cleiton, dizendo que Marcos já havia conseguido inserir seu nome no rol de visitas de outro preso [...].⁵³

Não trago tais reflexões para definir o que é violência de gênero ou quem deve ser protegido pela Lei Maria da Penha, nem para justificar esquemas de corrupção, mas para demonstrar como o processo de reconhecimento da travestilidade é bastante seletivo e permeado por estereótipos. Por um lado, ainda que travestis sejam assim identificadas e descritas pelos discursos jurídicos – diferenciadas, portanto, dos “homens de verdade”, pois são travestis –, não se garante a elas a aplicação de eventuais proteções previstas na LMP nem o direito a visitar seus companheiros presos.⁵⁴ Por outro lado, ela é bastante recorrente mesmo

⁵² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Mandado de Segurança n. 2097361-61.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, São Paulo, SP, 8 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

⁵³ Id. Apelação n. 0002444-10.2009.8.26.0028, da 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

⁵⁴ Não quero dizer com isso que o acesso de mulheres às medidas protetivas da Lei Maria da Penha ou às visitas íntimas a seus companheiros em prisões sejam satisfatórias. O que a crítica feminista vem demonstrando, pelo contrário, é que ambos fenômenos são atravessados por seletividades de classe, raça e sexualidade em todo o

quando parece não ter qualquer relação com o conflito julgado. Em um dos acórdãos,

O réu, nas duas fases da persecução penal, negou a prática do delito, entretanto apresentando versões conflitantes.

Na primeira oportunidade em que ouvido afirmou ter visto a vítima [...] na rua se desentendendo com um travesti. Afirmou que, ao ver a discussão, foi embora do local, se dirigindo à residência do ofendido, onde contou o ocorrido para a esposa desta.

Em juízo mudou o relato dos fatos. Negou a prática de roubo, dizendo que a vítima o estava acusando injustamente porque ele, quando trabalhava na borracharia do seu pai, teria furado o pneu do carro do ofendido.⁵⁵

Para construir uma defesa que tivesse credibilidade, o réu suspeito de ter cometido o crime de roubo afirma ter visto a vítima discutindo com uma travesti. Tal afirmação, quando considerado o contexto geral de funcionamento do sistema de justiça criminal, indica que a imagem social de travestis é de que sejam perigosas e frequentemente criminosas. Não importa quem seja essa travesti específica, as roupas que usava, altura ou cor do cabelo. Nada que a identificasse pareceu necessário. O fato de ser uma travesti, por si só, a tornaria mais “provável” de ter cometido o crime do que o réu. Reforço o contexto geral de funcionamento do sistema de justiça criminal porque, embora o fantasma da travesti criminosa raramente absolva os réus que o invocam,⁵⁶ ele é reforçado e legitimado a cada vez que aparece nessas narrativas. Existem múltiplos discursos e, portanto, efeitos jurídicos

sistema de justiça criminal. Para debates mais aprofundados sobre a aplicação da LMP e das visitas íntimas em prisões no estado de São Paulo, cf. SEVERI, F. C. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha:** elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. 240 p. Tese (Livre Docência em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo; e PADOVANI, N. C. **Sobre casos e casamentos:** afetos e “amores” através de penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona. 2015. 367 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas.

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0000872-61.2007.8.26.0457, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 08 fev. 2018.

⁵⁶ Como demonstrado no Gráfico 2, quantidade significativa de acórdãos apresentam a figura do “bode expiatório” e “mencionada”; Tais categorias são discutidas com mais profundidade no terceiro capítulo, mas aqui já indicam que é recorrente a evocação de travestis como forma de defesa, produzindo sentidos de criminalidade. Este ainda é um dado importante, embora a maior parte do *corpus* desta pesquisa tenha terminado em condenações.

concretos, que constroem reconhecimentos e visibilidades ambivalentes. Quando repetida sistematicamente, mesmo que supostamente de forma neutra e isenta, a informação de que se trata de uma travesti produz sentidos de acordo com o contexto – e, em seu extremo, é usado pelo sistema como fundamento para condenações.

É importante, aqui, pensar por que o delegado e os desembargadores consideraram essa informação relevante a ponto de fazê-la presente na plenária do júri e no voto final do acórdão. A aglomeração de travestis em frente ao distrito policial ganha novos sentidos quando trazida desta forma, pois se fossem homens “de verdade” ou “normais”, dificilmente o fato de serem homens seria destacado. O delegado, ao se referir às pessoas que tinham acabado de presenciar uma amiga ser morta a tiros na avenida em que trabalhavam quase todos os dias, preferiu qualificar quem eram essas pessoas. Porque considerava aquela aglomeração diferente de tantas outras, comuns em casos de homicídio cometidos em locais públicos e movimentados. Eram travestis, desviantes, e seu rótulo tinha que ser reforçado.

Em um outro acórdão, que julgava um recurso contra decisão de primeiro grau que condenava uma travesti a um ano de reclusão, desclassificando um crime de roubo para furto, por ter subtraído para si uma bolsa contendo maquiagem e R\$300,00 em dinheiro. Segundo os desembargadores,

Pelo que se infere dos autos, o réu e a vítima se conheciam, os dois eram ‘garotas de programa’ – ele como travesti. No dia dos fatos, ambos se desentenderam e a suposta vítima o agrediu com uma cadeira – fato este presenciado por testemunha. Após a desinteligência, ela acabou saindo do local, esquecendo sua bolsa. O acusado, então, com perceptível intuito de vingança pegou a bolsa e a destruiu, assim como a maquiagem que se encontrava em seu interior; depois abandonou os bens no local. A suposta vítima, obviamente, em contrapartida, tomada pelo sentimento de ira, chamou a polícia, acusando o recorrente de roubo [...].⁵⁷

⁵⁷ Id. Apelação n. 0002310-14.2008.8.26.0320, da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 01 dez 2017.



As aspas sobre a expressão “garotas de programa” parece indicar, ao mesmo tempo, que o Tribunal não reconhece a travesti como uma identidade feminina e que a prostituição não é legítima ou precisa ser descrita com eufemismos, em especial quando considerado que em quase nenhum outro acórdão envolvendo crimes de roubo a ocupação profissional da parte colocada como vítima aparece. Indica, também, que a travesti, mesmo tendo sua identidade vinculada necessária e diretamente à prostituição, não é bem uma garota de programa, porque não é uma mulher. O desfecho processual foi a absolvição por atipicidade, dois anos depois da condenação em primeira instância, por estar “ausente o dolo específico (vontade do agente de subtrair e apoderar-se definitivamente de coisa alheia móvel).”⁵⁸

Os exemplos trazidos até aqui não esgotam as possibilidades analíticas, servem para ilustrar padrões de argumentação e usos da linguagem que encontrei nos discursos dos acórdãos. A marginalização experimentada por travestis não decorre de ignorância no sentido de desconhecimento, como algumas vezes se reivindica nos debates públicos. As pessoas sabem quem são travestis e as identificam mesmo quando esta identificação não parece ter qualquer relevância. Sobre o corpo travesti, reconhecido em sua ambivalência, “nem homem nem mulher”, é produzido e reproduzido constantemente o fantasma do macho. E é por este processo de reconhecimento seletivo que se impede travestis de acessar certos direitos, que se faz delas vidas desviantes, *abjetas*.

Mais do que a experiência dessas travestis, a análise do discurso judicial criminal permite desvendar as decisões políticas de proteger, reconhecer ou criminalizar determinadas subjetividades. Permite compreender a construção narrativa que juízes e desembargadores fazem delas, os juízos de valor reatualizados, desvelando, dessa forma, os mecanismos de seletividade permeados por processos profundos de revitimização e criminalização.

Da análise dos discursos dos acórdãos, depreende-se uma série de falas nas quais o Tribunal de Justiça de São Paulo constrói a travestilidade como um sinônimo de prostituição, violência e crime. E é essa mesma representação das travestis como desajustadas e perigosas, (re)produzida pelo sistema de justiça, que fundamentará seu ajuste ao papel de acusada, criminosa, desajustada. O sistema de justiça criminal concretiza as expectativas sociais que ele mesmo produz, em um processo que se mantém por meio da vulnerabilização

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 0002310-14.2008.8.26.0320, da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 01 dez 2017. p. 7.

e criminalização de grupos específicos – no que se denominou chamar na criminologia de “profecias que se autocumprem”, *self-fulfilling prophecy*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A sigla LGBT adotada na I Conferência Nacional sobre populações LGBT em 2008 designa uma pluralidade de expressões da diversidade sexual: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Porém, acrescenta-se a esta sigla algumas atualizações ainda em discussão no Brasil, visto que desde quando aconteceu esta primeira conferência a sigla passou por mudanças, principalmente aquelas que pautam os movimentos internacionais LGBT+, incorporando as siglas "Q"- "I"- "A"- "+", ficando LGBTQIA+ (*Queer*, Intersexual, e Assexual/Simpatizante, Soropositivos além deste “+” que representa a possibilidade de novas identidades). Esta atualização está em um debate sobre indagações do pós-colonialismo e da linguagem, graças ao fato da categoria *Queer*, no Brasil ter equivalências no que tange a violência com as pessoas transgêneros não-binárias, estas pessoas não estariam dentro da sigla “T” por não serem nem homens, nem mulheres Transsexuais, nem Travestis. As pessoas Interssexuais seriam aquelas que possuem genitálias ambíguas, produções de hormônios em taxas diferentes e que revelariam diferenças no que tange suas características sexuais primárias e secundárias, por esta questão desde ao nascer passam por procedimentos médicos/cirúrgicos e fármacos para que a medicina e família possam definir o “sexo”. O “+” seria para possibilidades ainda não identificadas de outras orientações e formas sexuais e identidades de gênero, e também poder ser pensada a questão da HIV+/AIDS, no que tange o quanto que esta e outras Infecções Sexualmente Transmissível marcaram a história destas comunidades principalmente pelo que tange a violência institucional, negligência e estigma. Por fim, a opção LGBT+ é priorizada em virtude da facilidade para pesquisa da palavra-chave, pelo reconhecimento acadêmico da sigla, e pela popularidade, mas não será abandonada a necessidade do “+” com foco de minimizar a supressão de siglas e encarar com respeito a inerência desta vasta e diversa expressão sexual e de identidades.

A Transfobia Institucional é um conceito que se define pelos relatos e vivência dos enfrentamentos de pessoas trans e travestis em relação às instituições, ou seja, das configurações normativas que se desdobram em atos de discriminação estruturalmente dispostos nas convivências destas populações em relação ao todo social. Ela recaí sobre corpos individuais por causa da naturalização da violência, assim como a desconsideração das

pautas dos movimentos sociais LGBT, principalmente as pautas Trans que são historicamente colocadas em segundo plano ou negligenciadas. Esta realidade resultou na enorme evasão escolar e do lar; a patologização médica/psicológica⁵⁹; abandono e violência familiar; abusos sexuais; cárcere; violência policial entre outros fenômenos devastadores e frequentes na vida social de pessoas Trans.

Portanto, é possível identificar que foram apontados diversas arestas ignoradas e naturalizadas como insolúveis pela sociedade e instituições que contribuíram ativamente na produção e reprodução da sujeição, exploração, violência e exclusão das pessoas trans e travestis, principalmente, tendo em vista a vulnerabilidade iniciada muitas vezes nas etapas de puberdade e de construção/afirmação/descobrimto da subjetividade, gerando expulsões, abandonos parentais, migração forçada, exposição a fome e pobreza, além de extrema precariedade oriunda pela violência verbal e física. Agora, com o advento de novos meios de comunicação, de organização social associativa, e de divulgação, novos expoentes se tornam fundamentais nas pautas dos Direitos Humanos, onde localiza-se a contemporaneidade do combate ou empenho, porém é inegável a negligência estrutural que impossibilitou que estes debates fossem feitos antes devido ao enrijecimento e falta de meios e recursos de constrangimento e mobilização direta, de pressão, e que hoje as resposta plurais adiantam novas prática e projetos sociais mais complexos para as sociedades globais, principalmente. As Organizações Internacionais ainda estão fadadas a algumas limitações em contraste com as pressões sociais oriundas da rede de comunicação online, redes sociais, e que configuram atores que atuam diretamente sobre a soberania e as tomadas de decisão de como se fazer política por alguns Estados, obviamente se ancorando pelo acionamento das redes de proteções humanas, como as Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

O Brasil revela-se como um país repleto de idiosincrasias acerca dos debates de direitos trans e travestis, principalmente por ser ainda considerado o que mais mata pessoas trans e travestis do mundo, tendo em vista também o contexto que o país também revela-se como foco migracional e de expressiva concentração populacional de LGB em massiva, e grande contingente populacional de travestis e pessoas trans. Neste descompasso, também revela-se a carência de dados e de interesse acadêmico e da construção do conhecimento nacional sobre como estas populações estão dispostas, operando socialmente, quais as

⁵⁹ O *status* de condição de doença ainda é mantido pelos 302 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), e código F64.0 do Código Internacional de Doenças (CID-10 de 2008), vigentes ainda nestas configurações até este ano, 2017. Lembrando que a condição subalterna de pessoas Trans e Travestis se mantém, mesmo após a retirada da homossexualidade desta condição de patologia psicológica.



necessidades, passando a ser implementada políticas diretamente a partir de 2015, especificamente na cidade de São Paulo o programa Transcidadania, cuja tentativa estava em trabalhar a cidadania de pessoas trans e travestis, ocasionando na nacionalização do movimento social e da relevância de combate a LGBTfobia por parte de iniciativas públicas, muitas vezes tendo de enfrentar retaliações intensas da opinião pública. Com isso, esta reflexão acerca das problemáticas dogmáticas e de práticas de justiça revelam a sistematização e reprodução de normatividades que definem lugares sociais especificamente na margem para pessoas T, principalmente quando se centraliza que não há uma tendência natural ao crime, somente há o transbordamento da categorias de homens e mulheres pelas respectivas genitálias, gerindo aqui a genealogia da sujeição e desigualdade destas populações.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, L. N. **Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa**. 2012. 279 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.
- BUTLER, J. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004. p. 27.
- _____. **Regulações de gênero**. Cad. Pagu [online]. 2014, n.42, pp.249-274.
- CAMPOS, C. H. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 17.
- CARRARA, S; VIANNA, A. R. B. **“Tá lá o corpo estendido no chão...”**: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Revista Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2006. p. 233-249.
- CARVALHO, B. R. B. **“Tá pensando que travesti é bagunça?”**: repertórios sobre travestilidade, em contextos de criminalidade, por jornais de Pernambuco. 2014. 126 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. p. 29.
- COACCI, T. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. *Revista Mediações*, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86-109, dez. 2013. p. 102.
- SAFIOTTI, Heleith. **O Poder do Macho**. São Paulo: Ed. Moderna, 1987.
- FIGUEIREDO, D. **Gênero e poder no discurso jurídico**. Florianópolis: Revista de Ciências



Humanas, v. 15, n. 21, p. 37-52, jan. 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23353>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

p. 50.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988.

GARCIA, M. R. V. **Alguns aspectos da construção de gênero entre travestis de baixa renda**. São Paulo: Psicologia USP, v. 4, n. 20, out/dez. 2009. p. 597-618.

LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, H. B. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242. p. 215.

PELUCIO, L. **Na noite nem todos os gatos são pardos: notas sobre a prostituição travesti**. Campinas: Cadernos Pagu, n. 25, p. 217-248, dez. 2005.

WEEKS, Jeffrey. "O corpo e a Sexualidade". In: LOPES, Guacira Louro. **O corpo Educado**, Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans murder monitoring results**. Disponível em: <[http://www.transrespecttransphobia.org/uploads/downloads/2013/TDOR2013english/TvT-TMM-TDOR2013-Tables_2008-](http://www.transrespecttransphobia.org/uploads/downloads/2013/TDOR2013english/TvT-TMM-TDOR2013-Tables_2008-2013_EN.pdf)

[2013_EN.pdf](http://www.transrespecttransphobia.org/uploads/downloads/2013/TDOR2013english/TvT-TMM-TDOR2013-Tables_2008-2013_EN.pdf)>. Acesso em 15 nov. 2017.

